

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000307387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003297-87.2009.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante KATIA SOLANGE ARAGÃO MARINHO NASCIMENTO, são apelados VIVIANE MARIA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALLIANZ SEGUROS S/A,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0003297-87.2009.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Katia Solange Aragão Marinho Nascimento

Apelados: Viviane Maria de Souza Silva (justiça

gratuita) e Allianz Seguros S/A

Juíza sentenciante: Alessandra Laskowski

TRÂNSITO. ACIDENTE DE ATROPELAMENTO. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELA AUTORA DOTADA DE MAIOR VEROSSIMILHANÇA. CULPA DA RÉ CONFIGURADA. DANO MORAL QUE PRESCINDE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXAÇÃO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SE CIRCUNSCREVER COBERTURA PRESTADA NA APÓLICE. Configurada a responsabilidade subjetiva da ré pelo acidente, de rigor o seu dever de indenizar pelos danos decorrentes de seu ato ilícito, nos termos do disposto no art. 186 do CC. Nesses casos, os danos morais prescindem de prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado pela autora diante das lesões sofridas em decorrência do acidente. A quantificação do dano moral deve ser razoável proporcional à intensidade do sofrimento da ofendida. Só é possível cogitar-se de garantia da denunciada relativamente ao que restou estabelecido no contrato de seguro firmado com a denunciante e cujos limites devem ser observados. O dano corporal é aquele que atinge um direito da personalidade de ordem física, ou seja, é a lesão à integridade física da pessoa vitimada. Dessa forma, verifica-se que, se o prejuízo moral alegado pela vítima é decorrente justamente dessa lesão integridade física, está ele abrangido pelo dano corporal. Recurso parcialmente provido.

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO N.º 9.552

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 324/329 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de R\$147,54 com incidência de correção monetária e juros legais da mora desde a data do desembolso e indenização por danos morais de R\$30.000,00, atualizados monetariamente pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e de juros de mora legais a contar da data da publicação da sentença; procedente a denunciação da lide para condenar a denunciada ao regresso do valor indenização por dano material. Em razão da sucumbência recíproca, autora e ré foram condenadas ao pagamento das custas e das despesas processuais em iguais proporções, e autora, ré e denunciada, suportará, cada parte, honorários advocatícios de seus patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Recorre a ré, arguindo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório determinado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Imputa culpa exclusiva a ela pelo acidente, pois de forma imprudente atravessou a via pública falando ao telefone celular e com o farol vermelho para pedestres. Não ficaram demonstradas as supostas sequelas incapacitantes e a autora agiu com culpa exclusiva, portanto não se há de falar em danos materiais, tampouco morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Sustenta que a apólice de seguro celebrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com a denunciada prevê cobertura para hipótese de sua condenação em indenização por danos morais, inserido na categoria dano pessoal/corporal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Deflui dos autos que, no dia 20.3.2009, a autora atravessava o cruzamento da Avenida Vol. Fernando Pinheiro Franco com a Rua Campos Sales, quando foi atropelada pelo veículo de propriedade da ré e conduzido por ela.

Segundo a versão apresentada pela autora, a ré não obedeceu ao semáforo sinalizando a travessia de pedestres no local e a atingiu, sendo arremessada ao chão, fraturando a clavícula, a cabeça de fêmur e o acetábulo, resultando em sequelas que a incapacitam para o trabalho. Permaneceu internada por vinte e dois dias e continuou tratamento médico ortopédico e fisioterápico.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência de comum (fl. 10).

Em que pese a tentativa da ré de distorcer a dinâmica dos fatos, imputando responsabilidade exclusiva à vítima do atropelamento, resta indiscutível a sua culpa pelo evento, pois não há nos autos prova convincente de que os fatos ocorreram conforme sua versão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por outro lado, os documentos colacionados pela autora e as testemunhas por ela apresentadas acabam por formar cenário que torna revestida de maior verossimilhança sua narrativa.

A testemunha Marcio Rodrigues Bertolino presenciou o acidente e relatou que a autora estava atravessando a rua, que o semáforo para veículos estava fechado, tanto que havia um ônibus e outro carro parados no local, sendo que a ré ultrapassou a faixa e atropelou a autora (fls. 258/261).

Tal depoimento está em total consonância com as declarações prestadas pela própria vítima à autoridade policial (fl. 12), bem como depoimento pessoal judicial (fls. 255/257).

André Ribeiro de Souza, testemunha da autora, que também presenciou o evento danoso, confirmou que havia um coletivo e outros veículos parados no local em razão da sinalização a eles desfavorável e que a autora foi atingida pelo carro da ré quando já terminava de atravessar a via pública (fls. 282/287).

Já a testemunha arrolada pelo réu João Maurício Victorino em nada contribuiu para os esclarecimentos dos fatos porque não viu o acidente (fls. 288/291).

Constatou o perito judicial que a autora, em razão do atropelamento, é portadora de sequelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de fraturas consolidadas no acetábulo e ramo ísquio-púbico, que acarretaram moderada limitação funcional da adução e adbução do quadril, bem como flexão do joelho esquerdo limitada a noventa graus, além de cicatrizes cutâneas de manipulação cirúrgica na coxa esquerda e encurtamento de 1,5 cm da perna esquerda, deformidade constatada visualmente. A fratura da clavícula esquerda não deixou sequelas. Logo, demonstrada a limitação da autora parcial e permanente para suas funções habituais e profissionais (fls. 210/211).

Dessa forma, devidamente configurada a responsabilidade subjetiva da ré pelo acidente, de rigor o seu dever de indenizar pelos danos decorrentes de seu ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil.

De consignar-se que, nesses casos, os danos morais prescindem de prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado pela autora diante das lesões sofridas em decorrência do acidente, tendo ficado internada, submetida a cirurgia, tratamento médico e fisioterapia, resultando em encurtamento de membro inferior esquerdo, além de cicatrizes, ambos de fácil percepção por terceiros, o que, por certo, lhe acarretou dor física e moral. Além disso, foi readaptada em seu trabalho para outra função em razão da incapacidade permanente decorrente das fraturas sofridas no acidente.

Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador. "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Urge ressaltar que a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o quantum da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (artigo 944 do novo Código Civil), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, em cada caso.

Dentro desses parâmetros, não se mostra excessiva a indenização fixada pela r. sentença recorrida no importe de R\$ 30.000,00, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para a reparação do dano moral experimentado pela autora, servindo de alento a intensidade de seu sofrimento, sem caracterizar o seu enriquecimento ilícito.

Em relação à contenda secundária, convém lembrar que a denunciação da lide é cabível contra "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (CPC, art. 70, inc. III).

ARNALDO RIZZARDO expõe que "constitui a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apólice o instrumento probatório do contrato de seguro, devendo conter a enumeração dos riscos transferidos ao segurador, os dados sobre o prazo de vigência e as obrigações assumidas pelas partes." E continua: "Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica." (Contratos, pág. 844, Forense, 2006).

Na mesma direção, SÍLVIO DE SALVO VENOSA afirma que "o contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritivas, não admitindo alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Daí por que é essencial que os riscos sejam minudentemente descritos e expressamente assumidos pelo segurador." (Direito Civil, Contratos em espécie, vol. III, pág. 378, Atlas, 2005)

Outrossim, só é possível cogitar-se de garantia da denunciada relativamente ao que restou estabelecido no contrato de seguro firmado com a denunciante e cujos limites devem ser observados.

In casu, de rigor o reconhecimento de que a reparação dos danos corporais a terceiros abrange também os danos morais deles decorrentes.

Isso porque o dano corporal é aquele que atinge um direito da personalidade de ordem física, ou seja, é a lesão à integridade física da pessoa vitimada. Dessa forma, verifica-se que, se o prejuízo moral alegado pela vítima é decorrente justamente dessa lesão à integridade física, está ele abrangido pelo dano corporal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - culpa do Réu no acidente - existência - não configura hipótese de caso fortuito ou força maior o fato da pista estar molhada ou com iluminação aquém do desejável - dever de maior cuidado do condutor que decide dirigir em estrada, à noite, nas condições narradas - ausência, também, de qualquer prova de culpa concorrente do Autor para a ocorrência do acidente - danos morais indenizáveis ao Autor - existência - modalidade da dano moral entendida como danos corporais (que se diferenciam dos estéticos) indenizatório que deve ser amoldado especificidades concretas do caso 'sub judice' e que, na hipótese dos autos, deve ser reduzido - cobertura securitária que previa danos corporais, mas excluía danos morais e estéticos - interpretação contratual que deve conjugar princípios conflitantes como o 'pacta servanda' e a função social dos contratos - inclusão da condenação do Réu na cobertura securitária prevista, 'in casu', para danos corporais - correção monetária indenização securitária que deve incidir a partir ocorrência do acidente de veículo (sinistro contratual) -RECURSO DA LISTISDENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação 0007602-71.2000.8.26.0348, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27.ª Câmara de Direito Privado, j. 14.5.2013)

É exatamente o caso dos autos em que o dano moral experimentado pela autora é decorrente das sequelas deixadas pelas fraturas ocasionadas pelo acidente de trânsito provocado pela ré segurada.

Essas sequelas consubstanciam, para fins de responsabilidade civil, nítido caso de dano moral na modalidade corporal, encontrando, portanto, cobertura no seguro contratado pela ré junto à seguradora denunciada, que prevê a indenização de R\$ 100.000,00 por danos corporais (fl. 126).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nessa conformidade, fica julgada procedente a lide secundária condenando a denunciada a pagar à denunciante a importância a que esta foi condenada a pagar à autora, restrita aos limites da apólice, não abrangendo os efeitos da sucumbência fixados na ação principal, deixando de fixar os efeitos da sucumbência com relação à ação secundária porque não houve resistência da parte denunciada em assumir a obrigação de reembolsar a denunciante em caso de condenação.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, mantendo-se os ônus sucumbenciais.

GILBERTO LEME

Relator